



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.002592/2009-55
RESOLUÇÃO	1302-001.346 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. em face do Acórdão nº 02-51.265, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão administrativa que não homologou Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, mediante utilização de crédito decorrente de saldo

negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado em 31/12/2008, no valor histórico de R\$20.603.845,25.

O litígio tem origem em Declarações de Compensação transmitidas nos anos-calendário de 2009 e 2013, por meio das quais a recorrente pretendeu compensar débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com o referido saldo negativo de IRPJ. Ao analisar as compensações declaradas, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório negando-lhes a homologação, sob o fundamento de inexistência de crédito disponível.

Segundo consignado no **Despacho Decisório**, a não homologação decorreu, essencialmente, de dois fatores. O primeiro consistiu na glosa da parcela da estimativa mensal do IRPJ referente ao mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 11.198.739,88, que teria sido quitada mediante compensação posteriormente não homologada no âmbito do processo administrativo nº 13896.003718/2008-28, o que implicaria a redução do montante de antecipações consideradas na apuração do saldo negativo. O segundo fundamento residiu na existência de lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2008, formalizado no processo administrativo nº 16561.720193/2012-45, que teria alterado a base de cálculo do imposto devido no período, com reflexos diretos sobre o saldo negativo pretendido.

Em sede de **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte sustentou que a não homologação da compensação utilizada para a quitação da estimativa de agosto de 2008 não afastaria, por si só, o direito ao reconhecimento do respectivo valor na apuração do saldo negativo, destacando, ainda, que o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2008 encontrava-se pendente de julgamento definitivo, não podendo produzir efeitos imediatos sobre o direito creditório discutido. Alegou, ademais, a necessidade de observância dos princípios da verdade material e da segurança jurídica, defendendo o sobrestamento do feito até o desfecho das controvérsias conexas.

A **DRJ**, contudo, rejeitou as alegações apresentadas, entendendo que, deduzida a compensação não homologada e considerado o IRPJ apurado pelo Fisco no processo administrativo nº 16561.720193/2012-45, não remanesceria saldo negativo passível de utilização, razão pela qual **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão restou assim ementado:

Acórdão 02-51.265 - 3ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 13 de novembro de 2013

Processo 13896.002592/2009-55 DU PONT DO BRASIL S A

CNPJ/CPF 61.064.929/0001-79

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, foi interposto o presente **Recurso Voluntário**, no qual a recorrente reiterou, em essência, os argumentos anteriormente deduzidos, pugnando pelo reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008 e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito em razão da relação de decorrência com os processos administrativos nº 13896.003718/**2008-28** e nº 16561.720193/**2012-45**.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, este Colegiado reconheceu a existência de relação de prejudicialidade entre o presente processo e os processos administrativos mencionados, determinando, por meio da **Resolução nº 1302-000.385**, o sobrestamento do julgamento, a fim de aguardar o deslinde das controvérsias relativas à compensação da estimativa de agosto de 2008 e ao lançamento de ofício do ano-calendário de 2008.

A Resolução apontou o que segue:

Considerando que: 1) não se trata aqui de conexão, mas sim de decorrência, e que o §2º do art. 6º acima reproduzido autoriza a distribuição do processo decorrente para o Conselheiro responsável pela relatoria do processo principal, mas não o inverso; e 2) os processos principais nº 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45 aguardam distribuição/sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento, e a decisão deste processo decorrente deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal na forma do §5º do art. 6º acima reproduzido, necessária se faz a conversão do julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara.

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa aos processos principais nº 13896.003718/200828 e 16561.720193/201245.

Após a prolação de decisões nos processos vinculados, os autos retornaram ao para prosseguimento do julgamento, tendo sido promovida a redistribuição do feito em razão de o relator originário não mais integrar os colegiados da respectiva Seção.

Empós a recorrente protocolou **Petição** em 20/01/2026, na qual trouxe aos autos fatos supervenientes para a apreciação da controvérsia. Informou que, após o encerramento definitivo do processo administrativo nº 13896.003718/**2008-28**, procedeu ao recolhimento integral do valor correspondente à estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2008, no montante de R\$ 11.198.739,88, requerendo que tal pagamento fosse considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ discutido no presente feito. Sustentou, ainda, que, independentemente desse recolhimento, a estimativa compensada deveria integrar o saldo negativo, e invoca a Súmula CARF nº 177, sustentando que estimativas compensadas via DCOMP integram o saldo negativo ainda que pendentes de homologação.

A recorrente noticiou, ademais, que o processo administrativo nº 16561.720193/**2012-45** pende de análise administrativa por questões formais, anexando a interposição de Recurso Hierárquico, protocolado em 03/04/2025, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, dirigida à Delegacia Nacional do Contencioso (DELECOA), alegando que a base de cálculo originalmente autuada para o ano-calendário de 2008 já teria sido expressivamente reduzida em instância anterior, circunstância que deveria ser considerada para fins de reconhecimento do crédito pleiteado.

Diante desse contexto, requereu, subsidiariamente ao seu pedido de retirada de pauta, a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal reavaliasse a apuração do saldo negativo de IRPJ de 2008 à luz dos fatos supervenientes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Recurso que retorna de diligência, já admitido por este Colegiado.

Quanto a Petição protocolada em 20/01/2026, conheço do seu teor, vez que a recorrente trouxe aos autos fatos supervenientes relevantes, aptos a modificar o quadro fático que embasou a decisão recorrida. Referida petição noticia eventos posteriores que afastam incertezas processuais anteriormente apontadas pela autoridade fiscal, devendo, portanto, ser integralmente considerada no presente julgamento, em observância ao princípio da verdade material.

Do mérito. Da recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008

As razões que conduziram à não homologação das compensações em primeira instância restaram significativamente alteradas pelos fatos supervenientes juntados aos autos pela comprovados pela recorrente.

No que se refere à parcela de R\$ 11.198.739,88, correspondente à estimativa mensal de IRPJ do mês de agosto de 2008, a controvérsia quanto à sua liquidez foi definitivamente superada com o recolhimento integral do montante, conforme comprovantes juntados às fls. 1316 e 1317 dos autos. Uma vez quitado o débito que integrava a base de cálculo do saldo negativo, não subsiste o fundamento de incerteza anteriormente utilizado pela autoridade fiscal para afastar a sua consideração na apuração do crédito.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ independentemente da homologação da compensação original, entendimento que, no caso concreto, encontra-se reforçado pelo efetivo pagamento realizado:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

No tocante aos impactos decorrentes do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 16561.720193/2012-45, a recorrente demonstrou que houve redução expressiva e definitiva da base de cálculo originalmente autuada para o ano-calendário de 2008. Foram juntados aos autos, às folhas 1335 e ss, a decisão terminativa do feito, conforme ementa:

Processo nº 16561.720193/2012-45

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-006.908 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 04 de abril de 2024

Interessado 16561.720193/2012-45

Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. POSTERGAÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente a acusação fiscal de postergação de receitas que foram tributadas como mera omissão, sem aferição dos recolhimentos postergados, e não por glosa de despesas afirmadas como ativáveis para depreciação durante a vida útil ainda indeterminada de imóvel a ser reformado mediante execução do projeto de engenharia contratado.

O Recurso Especial foi interposto em face do Acórdão nº 1401-002.948, proferido em 16 de outubro de 2018, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelo qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Processo nº 16561.720193/2012-45

Recurso De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-002.948 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de outubro de 2018

Recorrentes DU PONT DO BRASIL S A

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade da decisão atacada quando a análise se baseia nos elementos de acusação e defesa apresentados pelas partes. Eventual erros na transcrição dos valores do crédito a excluir e remanescente não implica em nulidade da decisão e podem ser corrigidos em grau de recurso.

PRELIMINAR. ERROS DAS INFORMAÇÕES DOS VALORES EXONERADOS NA DECISÃO DE PISO. ACOLHIMENTO.

Acolhe-se a preliminar aventada quando constatado que a decisão atacada apresentou falhas na indicação dos valores que foram objeto de exoneração pela mesma.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

ATIVAÇÃO DE GASTOS. PROJETO ABANDONADO SOMENTE EM EXERCÍCIO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

Descabe a obrigatória ativação dos gastos com projetos que foram posteriormente abandonados. Tratam-se, neste caso, de despesas de prospecção

de negócios que são objeto de ativação apenas em caso de início de implementação do projeto a que se referiam.

ATIVACÃO DE VALORES CONTABILIZADOS COMO ATIVOS MAS DECLARADOS COMO DESPESAS. CABIMENTO.

Cabe o lançamento para ativação de gastos quando os valores referentes às mesmas tenham sido declarados em DIPJ como despesas, independente de terem sido contabilizados como ativos.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

Configura-se a postergação por erro temporal no registro de receitas ou despesas quando, em períodos-base posteriores, ocorre o pagamento espontâneo do tributo, ou quando, no momento do reconhecimento da receita ou despesa postergada, for apurado lucro real. Verificando-se, em pelo menos um ano-calendário o pagamento de tributos sobre valores de despesas que deveriam ser postergadas, cabível o recálculo da postergação.

DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NO CASO DE ATIVAÇÃO DE DESPESA. CABIMENTO.

Ocorrendo procedimento de ofício para ativação de despesas, pertinente também o reconhecimento da depreciação e amortização respectivas a estas despesas ativadas nos exercícios autuados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE. FISCAL. SOBRESTAMENTO.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA APRESENTAÇÃO DA RECEITA BRUTA. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Exclui-se do lançamento por omissão de receitas os valores que comprovadamente foram apresentados incorretamente pelo contribuinte quando do procedimento de fiscalização.

PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODO ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficientes os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores e de base de cálculo negativa de CSLL passíveis de compensação, porquanto absorvidos por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Devem, no entanto, ser recalculados os valores dos prejuízos utilizados a maior quando se comprova a inexistência de DIPJ retificadora, relativa a períodos posteriores, apresentada antes do lançamento relativo às glosas, devendo, quando do recálculo do valor da glosa, ser considerada a nova base de cálculo das

deduções ajustadas e os valores dos saldos dos prejuízos constantes à época do recálculo.

MULTA POR INFORMAÇÕES INCORRETAS EM ARQUIVO DIGITAL. CABÍVEL SOMENTE SOBRE INFORMAÇÕES SOLICITADAS E APLICADA INDIVIDUALIZADAMENTE POR ESTABELECIMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES DUPLICADOS DAS BASES.

Descabe a exigência de multa por informações incorretas em arquivos digitais que não tenham sido solicitados, sendo corretas as exigidas sobre cada estabelecimento que tenha prestado informações incorretamente, uma vez que as mesmas devem ser individualizadas. Devem ser excluídas das bases de cálculo das multas os valores correspondentes a operações que inexistiram e foram corretamente informadas em outras filiais.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO – BASE LEGAL – CABIMENTO.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

RECURSO DE OFÍCIO. ANÁLISE COMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS FATOS E EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso de ofício em todos os seus itens quando se verifica que a decisão recorrida baseou-se nas normas legais e de acordo com a correta interpretação dos fatos processuais.

A Contribuinte trouxe aos autos, às fls. 48.425 e ss, Relatório Fiscal de Diligência proferido após o Acórdão nº 1401-002.948, em 04/12/2024, cujo objeto deu-se no âmbito de atender as providências determinadas no acórdão transitado em julgado, noticiando que, naqueles autos, há a pendência de análise de Recurso Hierárquico, em que impugna a forma de cálculo abordada pela autoridade fiscal.

Ora, embora haja pendência de análise das insurgências da contribuinte naqueles autos, verifica-se que os elementos lá já decididos em caráter definitivo são suficientes para afastar a utilização da base originalmente lançada como óbice à recomposição do saldo negativo discutido nestes autos. Entendo, contudo, que tais elementos demandam verificação técnica por parte da autoridade preparadora, a fim de que se possa apurar com o impacto efetivo da redução do lançamento sobre o crédito de saldo negativo, e os efeitos na composição do crédito constante nestes autos.

Assim, entendo que o presente processo deverá acompanhar o desfecho dos cálculos já em curso pela unidade preparadora, no bojo dos autos nº 16561.720193/2012-45.

Da conversão do julgamento em diligência

A recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, à luz dos fatos supervenientes comprovados, envolve cálculos de natureza complexa, que devem considerar, de forma integrada, o pagamento efetuado em 23 de março de 2023, relativo à estimativa de agosto de 2008 no âmbito do processo administrativo nº 13896.003718/2008-28, bem como a redução definitiva do lançamento operada no processo administrativo nº 16561.720193/2012-45 e que, conforme demonstrado pela Contribuinte, está em fase de preparação pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, revela-se adequado o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela recorrente, com a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda à quantificação precisa do impacto desses eventos na apuração do saldo negativo disponível em 31 de dezembro de 2008.

Com efeito, a existência de crédito, antes afastada pela totalidade das glosas efetuadas, mostra-se agora evidenciada, restando definir, com exatidão, o seu *quantum*, mediante o recálculo do IRPJ devido no período e a consolidação das antecipações efetivamente válidas, inclusive o pagamento no valor de R\$ 11.198.739,88, já comprovado nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, considerando:

- (i) confirmar o pagamento no valor de R\$ 11.198.739,88 e, na hipótese de sua confirmação, incluí-lo na estimativa de agosto de 2008, no valor de R\$ 11.198.739,88, como antecipação válida, em razão do recolhimento comprovado,
- (ii) após a decisão definitiva quanto à liquidez no processo administrativo nº 16561.720193/2012-45, informar o valor do imposto devido no período, e
- (iii) a manutenção da glosa do IRRF no valor de R\$84.271,55, já reconhecida pela própria recorrente.

Após a manifestação da fiscalização, com a apresentação de demonstrativo de liquidez e certeza do crédito para fins de homologação das Declarações de Compensação constantes destes autos, dê-se ciência à Contribuinte para manifestação.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

RESOLUÇÃO 1302-001.346 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.002592/2009-55

DOCUMENTO VALIDADO